



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo Nº: 2021-WKQGS

ORIGEM: SEDURB

ASSUNTO: Regimento interno – análise jurídica das contribuições apresentadas pelos membros do Colegiado Regional à Consulta Interna MRAE/ES, referente à proposta do texto regimental da Microrregião.

PARECER PGE/PPE Nº 00422/2024

Senhor Procurador-Chefe:

Os presentes autos retornam a esta PPE por solicitação da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB – para fins de análise e parecer jurídico tendo por objeto as contribuições recebidas dos Municípios membros do Colegiado Regional, referentes à última versão da proposta de regimento interno da MRAE-ES.

As alterações propostas pelos Municípios foram devidamente compiladas no quadro constante de peça #162, estruturado com os dispositivos normativos do regimento interno, última versão, mais as redações sugeridas e suas respectivas justificativas.

De plano, é preciso destacar que toda e qualquer proposta de alteração das normas regimentais constantes do projeto por último analisado por esta PPE-PGE (#146 e #152), deve ter por diretriz as seguintes premissas:

I- Deve ser indeferida toda e qualquer proposta que afaste o caráter compulsório da adesão dos municípios ao processo de microrregionalização, pois, como já fartamente exposto nas diversas manifestações desta PPE nas análises dos atos normativos relativos à MRAE-ES, tal processo de regionalização não retira dos municípios a competência na gestão dos serviços de saneamento, mas faz com que esta seja compartilhada com o Estado, por meio da instituição da Autarquia intergovernamental.

Neste sentido, o STF, no julgamento da ADI 1842, consolidou o entendimento de que:

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.001211

2021-WKQGS



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

(...) a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. **Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.** (grifamos)

A formação da microrregião de saneamento traduz uma **necessidade comum** inerente à gestão de tais serviços e que transcende a circunscrição de um determinado município. Daí a definição trazida pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 968/2021, no sentido de que são funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas;

II- As propostas apresentadas deverão obrigatoriamente respeitar as disposições da Lei Complementar nº 968/2021, devendo ser indeferidas todas aquelas que inobservem as prescrições legais, bem como os limites normativos permitidos para a disciplina dos regimentos internos;

III- E após uma leitura das propostas apresentadas, nota-se que é preciso evidenciar de maneira clara e objetiva, que a aquiescência do município prevista no parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 968/2021, cinge-se, tão somente, às hipóteses de unificação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.001211

2021-WKQGS



Governo do Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Estado

esgotamento sanitário em relação àqueles entes municipais que já possuem entidade ou órgão prestador de tais funções há pelo menos 10 (dez) anos. Ou seja, as disposições do parágrafo 3º sob análise, no que tange à aquiescência municipal, não poderão extrapolar os limites traçados na LC 968/2021, não podendo normas regimentais irem além dos limites legais.

Passo, portanto, à análise das alterações propostas.

1- A primeira alteração propõe a inserção do § 4º ao artigo 3º do regimento, com a seguinte redação:

§ 4º. Considerando o disposto no art. 13, §3º da Lei Complementar nº 968/2021, ficam excetuadas das competências da MRAE/ES relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções e serviços públicos previstos no art. 3º as exercidas no âmbito dos municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há pelo menos 10 (dez) anos, salvo aquiescência expressa do Município quanto à unificação e exercício dessas competências pela MRAE/ES.

A redação é truncada, ambígua, e retira da MRAE a competência no que tange à organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum descritas no artigo 3º da LC 968/2021. Conforme já exposto, o § 3º do artigo 13 apenas requer aquiescência municipal para unificar os serviços, sendo que para as demais funções públicas de interesse comum, ainda que em relação a municípios que possuam entes prestadores dos serviços há cerca de 10 (dez) anos, a competência permanece atribuída à Microrregião. A proposta deve ser indeferida;

2- O mesmo problema traz a proposta de inserção do parágrafo 3º ao artigo 5º do regimento, pois extrapola o conteúdo normativo do § 3º do artigo 13 da LC 968/2021. O fato de determinado município possuir órgão ou entidade prestadora de serviço de fornecimento de água ou esgotamento sanitário há pelo menos 10 (dez) anos, não é critério para o ente municipal aderir à Microrregião e suas decisões colegiadas. A adesão é compulsória, por força do artigo 25, § 3º da Constituição da República, e o parágrafo 3º do artigo 13 diz respeito apenas à possibilidade de aquiescência municipal para unificar a prestação dos serviços, e não para aderir à Microrregião. A proposta deve ser indeferida;

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.001211

2021-WKQGS



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

3- Em relação à alteração do inciso I do artigo 6º do regimento, cumpre ressaltar que eventuais competências autorizativas do Colegiado Regional definidas no regimento não poderão destoar das competências do referido Colegiado previstas na LC 968/2021. A alteração em questão parece subsumir-se à hipótese descrita no artigo 13, VII da Lei, o que deverá ser esclarecido pela SEDURB. Em se tratando da hipótese legal mencionada, a alteração poderá ser deferida;

4- A alteração proposta para o inciso I do artigo 7º do regimento extrapola o conteúdo normativo do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar, pois dispõe além da possibilidade de aquiescer à unificação de serviços. A proposta deve ser indeferida;

5- Em relação à supressão total proposta para o artigo 12 do regimento, de fato, consta do despacho da Sra. Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos (#152 destes autos) que *o artigo 12 traz referência a recursos a serem transferidos à MRAE/ES o que é incompatível com ausência de estrutura administrativa e orçamentária próprias expressamente prevista no artigo 8º, e decorrente da ausência de previsão na Lei Complementar Estadual n.º 968/2021*. Em verdade, o próprio parágrafo único do artigo 17 da LC 968/2021 afirma que as atividades de suporte administrativo da MRAE serão desempenhadas pela SEDURB. Nada obsta o deferimento da proposta de supressão total do artigo;

6- A alteração do inciso II do artigo 17 do regimento, da mesma forma, extrapola o conteúdo normativo do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar, pois dispõe além da possibilidade de aquiescer à unificação de serviços. A proposta deve ser indeferida;

7- O inciso V do artigo 17 do regimento traz duas propostas de alteração: uma apresentada pelos municípios de Alfredo Chaves, Itarana e Linhares, que, de plano, deve ser indeferida, pois extrapola o conteúdo normativo do § 3º do artigo 13 da LC 968/2021; e outra apresentada pelo Governo do Estado, que adequa o texto para compatibilização às disposições da Lei, podendo ser acolhida;

8- A proposta de alteração dos incisos VI, VII, X do artigo 17 também deverá ser indeferida, pois extrapola o conteúdo normativo do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar, uma vez que dispõe além da possibilidade de aquiescer à unificação de serviços;

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.001211

2021-WKQGS



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

9- A alteração do inciso VIII do artigo 17 apenas substitui a expressão *Lei de Concessões* por *Lei nº 8.987/1995*, conforme recomendado pela Sra. Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos na peça #152, devendo ser deferida;

10- A alteração ao § 1º do artigo 17 do regimento apenas suprime acertadamente a menção ao inciso XI (elaborar e alterar o regimento), pois tais atribuições deverão permanecer entre as competências do Colegiado Regional, a teor do artigo 13, VIII da LC 968/2021. A proposição deve ser acolhida;

11- No que toca à alteração do § 2º, do artigo 17 do regimento, trata-se de adaptação às recomendações do parecer desta PPE à peça #146 destes autos, devendo ser deferida, assim como a supressão do § 3º, pois não se trata de autorização legislativa municipal prévia, conforme consta do parecer da PPE retromencionado;

12- As alterações aos parágrafos 6º e 7º do artigo 17, bem como a inserção do § 8º, atendem às recomendações da Sra. Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos na peça #152, devendo ser deferida. Deverá ser suprimido o artigo definido *a* antes do termo MRAE/ES;

13- No que tange às alterações ao artigo 20 e seus incisos do regimento, alerta-se, tão somente, à SEDURB, para que tais alterações não conflitem com as disposições do artigo 12 da LC 968/2021. As disposições regimentais não podem alterar disposições legais;

14- A meu sentir, nada obsta a permanência do artigo 26 do regimento e seu parágrafo único, uma vez que a votação simbólica poderá ser confirmada por votação nominal, na forma do artigo 27 regimental. Trata-se de análise de conveniência e oportunidade políticas a ser efetuada por parte da SEDURB;

15- Em relação à alteração ao inciso I do artigo 35, recomenda-se a manutenção de sua redação original, pois ao Comitê Técnico devem ser encaminhadas matérias de natureza técnica. Tal aspecto já foi inclusive objeto de recomendação por parte desta PPE no parecer de peça #57 destes autos, quando em análise da minuta de regimento provisório, conforme se colhe do item *d* à página 5, nos seguintes termos:

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.001211

2021-WKQGS



Governo do Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

d) O § 2º do artigo 7º da minuta confere maior sentido às matérias a serem previamente submetidas e apreciadas pelo Comitê Técnico para fins de integrarem a pauta do Colegiado, quando em cotejo com o artigo 7º, I da LC 968/2021, que estabelece que o Comitê tem por finalidade "apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Regional, providenciando estudos técnicos que as fundamente". Com a redação da minuta, de fato, somente as matérias de natureza técnica é que devem ser previamente submetidas ao Comitê Técnico, para integrarem a pauta do Colegiado, como aliás indicam as finalidades do Comitê no artigo 19 da minuta. A nova redação filtra as matérias que devem ser previamente submetidas ao Comitê Técnico, não fazendo sentido a submissão prévia ao Comitê de matérias que não requerem estudos técnicos. Neste sentido, a redação do artigo 24, I da minuta deverá observar a mesma premissa. Proceder à correção; (grifamos)

A alteração ao inciso I do artigo 35 deve ser indeferida;

16- A alteração do § 3º do artigo 39 apenas adequa a redação para melhor compreensão, nada obstando o seu deferimento;

17- Relativamente à inserção do inciso XI no artigo 42, trata-se de atendimento à recomendação desta PPE no parecer de peça #146, devendo ser mantida a redação do novo inciso;

18- A alteração ao artigo 64 deve ser indeferida, pois extrapola o conteúdo normativo do artigo 13, § 3º da LC 968/2021 que, repise-se, trata, tão somente, de aquiescência municipal apenas para unificação da prestação de serviços de fornecimento de água ou esgotamento sanitário em relação a municípios que possuam órgão ou entidade que prestem tais serviços há, pelo menos, 10 (dez) anos;

19- As justificativas para as alterações das alíneas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 não são suficientes para alterá-las. Recomenda-se a manutenção da forma original do texto.

Estas são as considerações que reputo suficientes e pertinentes à análise das considerações apresentadas pelos municípios integrantes da MRAE-ES para alteração da minuta de regimento interno da Autarquia intergovernamental.

À apreciação superior.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
NN 2021.02.001211

2021-WKQGS



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Vitória, 07 de novembro de 2024

EVANDRO MACIEL BARBOSA
Procurador do Estado
OAB/ES Nº 7.058

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EVANDRO MACIEL BARBOSA
PROCURADOR DO ESTADO
PPE - PGE - GOVES
assinado em 11/11/2024 10:44:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/11/2024 10:44:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EVANDRO MACIEL BARBOSA (PROCURADOR DO ESTADO - PPE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-L7K813>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo Nº: 2021-WKQGS

Despacho PGE/PPE Nº 00427/2024

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o R. Parecer PGE/PPE nº 0422/2024 (peça #169) de lavra do Ilustre Procurador do Estado Dr. Evandro Maciel Barbosa, que, diante da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB, apresentou considerações suficientes e pertinentes à análise das considerações apresentadas pelos municípios integrantes da MRAE-ES para alteração da minuta de regimento interno da Autarquia intergovernamental.

À Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos – SPGA.

Vitória, 12 de novembro de 2024.

PÉRICLES FERREIRA DE ALMEIDA
Procurador-Chefe
Procuradoria de Projetos Estratégicos - PPE

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056– e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>
2021.02.001211

2021-WKQGS

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA
PROCURADOR CHEFE
PPE - PGE - GOVES
assinado em 12/11/2024 19:29:00 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/11/2024 19:29:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA (PROCURADOR CHEFE - PPE - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-SVFGQF>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Processo N.º: 2021-WKQGS

Interessada: SEDURB

Assunto: Regimento Interno. Análise das contribuições apresentadas pelos membros do Colegiado Regional à Consulta Interna MRAE/ES.

À SEDURB,

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho** o Despacho PGE/PPE nº 00427/2024 (peça #172), da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Projetos Estratégicos - PPE, **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**, que **aprovou, por seus próprios fundamentos**, o r. Parecer PGE/PPE nº 00422/2024 (peça #169), lavrado pelo Ilustre Procurador do Estado **Dr. Evandro Maciel Barbosa**.

Vitória, 13 de novembro de 2024

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

2021.02.001211

2021-WKQGS

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA
SUBPROCURADOR GERAL
SPGA - PGE - GOVES
assinado em 13/11/2024 18:09:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/11/2024 18:09:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MAIRA CAMPANA SOUTO GAMA (SUBPROCURADOR GERAL - SPGA - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-ZZS933>